



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta o art. 428-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a proposta abusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 428-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a proposta abusiva.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 428-A.

“Art. 428-A. A proposta é abusiva, dentre outras hipóteses, quando feita sem solicitação prévia e acompanhada de boleto bancário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor dispõe no respectivo artigo 39 sobre as práticas abusivas na relação de consumo, elencando,



exemplificativamente, algumas condutas que configuram o cometimento de abuso por parte do fornecedor.

Publicado em 1990, o Código de Defesa do Consumidor mostrou-se uma legislação avançada e apta a garantir direitos básicos, equilibrando as forças no mercado de bens e serviços. Neste sentido, buscou conferir proteção ao consumidor mesmo antes da formalização do contrato, garantido a boa-fé objetiva no momento da realização da proposta ou oferta.

Considero importante a introdução de dispositivos semelhantes no Código Civil, em especial, porque as práticas abusivas não estão restritas às relações de consumo, mas permeiam todo o mercado privado.

Atualmente, diversas associações civis e sindicatos, embora não atuem no âmbito consumerista, enviam ofertas ao cidadão, propondo a ele o ingresso como associado ou o pagamento de contribuições. Muitas vezes, estas ofertas são abusivas, pois vêm acompanhadas de carta e boleto bancário, os quais dão a entender que a integração à entidade ou o pagamento da contribuição é obrigatório.

A Carta da República, contudo, assegura a plena liberdade de associação no artigo 5º, incisos XVII e XX, deixando expresso que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.

Entendo necessário deixar expresso no Código Civil o caráter ilícito de propostas feitas nestas circunstâncias, tendo em vista até mesmo o caráter pedagógico da lei.

Não podem ser admitidas ofertas que buscam aproveitar-se do desconhecimento ou da ingenuidade do cidadão para induzi-lo a acreditar que a associação à entidade é compulsória. Nem devemos autorizar o envio de boleto não solicitado sugerindo o pagamento de contribuição, pois tal documento gera automático receio de inserção do nome em bancos de proteção ao crédito, caso não efetuada a quitação.

Portanto, diante das argumentações supracitadas e do impacto positivo que esta matéria terá perante a nossa sociedade, solicito aos nobres Pares o devido apoio na aprovação deste projeto de lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de Setembro de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2013_18864